



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
18º Ofício

Ref.: Inquérito Civil nº 1.29.023.000007/2019-16

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pela Procuradora da República Claudia Vizcaychipi Paim, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE CIDREIRA**, representado por seu Prefeito Gilberto da Costa e por seu Procurador-Geral Carlos Eduardo Martinez, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 5º, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que são de domínio da União as praias marítimas, o mar territorial e os terrenos de marinha e seus acrescidos, conforme artigo 20, IV, VI e VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §5º, da Lei nº 9.636/1988 prevê que os imóveis da União poderão ser cedidos e, na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa, sendo que, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei;

CONSIDERANDO que, conforme disciplina o artigo 22 do mesmo diploma legal, a competência para autorizar a permissão de uso de áreas da União poderá ser repassada aos municípios, desde que seja observado o previsto no artigo 18;

CONSIDERANDO, as informações contidas no Inquérito Civil em epígrafe, o qual tem por objeto apurar possíveis irregularidades na concessão de quiosques localizados à beira mar do Município de Cidreira/RS.

CONSIDERANDO que o Município de Cidreira aderiu ao TAGP (Termo de Adesão para Gestão das Praias Marítimas Urbanas), no qual se comprometeu a *"submeter-se às orientações normativas e à fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União e observar a legislação vigente, em especial o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como decretos regulamentadores"* (Cláusula Terceira, inciso XI) e que, no mencionado documento, há previsão de que o município poderia ceder a pessoas físicas ou jurídicas, por cessão de uso, partes das áreas, de forma onerosa *"observando-se os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade"* (Cláusula Sétima);

CONSIDERANDO que, atualmente, os quiosques situados na beira-mar do Município de Cidreira/RS são objeto de destinação onerosa de forma precária, sem realização de procedimento licitatório prévio;

CONSIDERANDO que, resta suficientemente demonstrada a necessidade de

realização de procedimento licitatório para destinação da exploração comercial dos quiosques localizados à beira mar do Município de Cidreira/RS, a fim de possibilitar a participação direta e igualitária dos interessados, nos termos previstos na legislação;

CONSIDERANDO que, conforme acordado em reunião realizada em 26.05.2025, a Prefeitura Municipal de Cidreira encaminhou Cronograma do Plano de Trabalho para licitação dos quiosques, com previsão de lançamento de edital até 05/08/2025;

CONSIDERANDO que, na data de 15.08.2025 obteve-se a informação de que a Prefeitura Municipal de Cidreira não havia realizado a publicação do edital de licitação dos quiosques e, oficiada para prestar esclarecimentos, a administração da municipalidade aduziu que o procedimento de licitação dos quiosques estava em andamento; contudo a tramitação do Projeto de Lei sobre a concessão de uso de espaços públicos mediante processo licitatório junto à Câmara de Vereadores estava ainda em andamento;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Cidreira, em reunião realizada em 15 de setembro de 2025, a potencial demora na tramitação legislativa do Projeto de Lei pela Câmara de Vereadores, pode prejudicar a realização da licitação em tempo hábil para assegurar o exercício da atividade comercial pelos quiosqueiros na temporada de verão 2025/2026.

CONSIDERANDO que, embora se reconheça a necessidade de se proceder à licitação dos quiosques situados à beira-mar do Município de Cidreira/RS com a maior brevidade possível, faz-se necessário considerar a relevância social e econômica da atividade exercida pelos quiosqueiros para a dinâmica da praia durante o período de veraneio, bem como a necessidade de assegurar a continuidade da prestação de serviços aos veranistas e à população local, evitando-se a descontinuidade que poderia advir de um processo licitatório que se estenda para além do prazo razoável para o início da próxima temporada de verão;

CONSIDERANDO que o objetivo deste Órgão Ministerial é buscar meios de conciliar a regularização da situação das concessões dos quiosques localizados à beira mar do Município de Cidreira/RS mediante realização de licitação com a mínima interrupção dos serviços prestados na orla marítima.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, à luz do que dispõe o art. 5º, §6º da Lei 7.347/1985,

para viabilizar a solução do objeto do presente inquérito civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto e dos efeitos do presente compromisso

1.1. O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto obrigações assumidas pela parte **COMPROMISSÁRIA**, no sentido de que adote as providências necessárias à realização do certame licitatório para a destinação da exploração comercial de todos os quiosques situados na beira-mar do Município de Cidreira, com vigência a partir do período de veraneio de 2026/2027, visando possibilitar a participação direta e igualitária dos interessados, nos termos previstos na legislação;

1.2. Ficam as partes vinculadas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, ainda que haja troca de membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na condução do tema ou mudança na gestão municipal, tendo em vista que as cláusulas foram debatidas e trabalhadas em conformidade com a lei e as previsões gerais de boa-fé contratual.

1.3. O presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO

2.1. O Município de Cidreira se compromete a adotar todas as providências necessárias para a realização do processo licitatório destinado à exploração comercial dos quiosques localizados na orla do município a partir da temporada de 2026/2027, observando as legislações pertinentes e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

2.2. Para tanto, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a publicar o edital de licitação correspondente até o final do mês de março de 2026;

2.3. Igualmente, compromete-se a garantir que todas as concessões de quiosques localizados na orla marítima, atualmente vigentes, terão sua validade expirada em

05 de abril de 2026.

CLÁUSULA TERCEIRA: Dos prazos e da vigência

3.1. O presente TAC tem vigência imediata a partir de sua celebração e validade pelo período necessário ao cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, cabendo a esta a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas.

3.2. Decorridos 90 (dias) dias da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Município de Cidreira deverá apresentar ao Ministério Público Federal um relatório detalhado sobre o andamento do processo licitatório;

3.3. Até março de 2026, o **COMPROMISSÁRIO** deverá comprovar formalmente a publicação do edital de licitação para todos os quiosques situados à beira-mar do Município de Cidreira/RS.

3.4. Excepcionalmente, os prazos estabelecidos nas Cláusula 3.2 a 3.3 poderão ser prorrogados mediante a solicitação formal por parte do **COMPROMISSÁRIO** e concordância do **COMPROMITENTE**. Em caso de circunstâncias extraordinárias que impeçam o cumprimento dos prazos originalmente estabelecidos, tais como desastres naturais, epidemias, decisões judiciais pertinentes ou outros eventos de força maior, o prazo poderá ser prorrogado inicialmente por 30 (trinta) dias, mediante a solicitação formal por parte do **COMPROMISSÁRIO** ao **COMPROMITENTE**.

CLÁUSULA QUARTA: Do descumprimento

4.1. O cumprimento das obrigações estabelecidas neste Termo será fiscalizado pelo **COMPROMITENTE** no bojo de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para esse fim;

4.2. Em caso de descumprimento injustificado das obrigações estabelecidas nas cláusulas Segunda e Terceira, o Município de Cidreira ficará sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos;

4.3. Verificado o descumprimento, o **COMPROMITENTE** notificará o **COMPROMISSÁRIO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa. Decorrido o prazo sem resposta ou não sendo suficiente a justificativa, a juízo do **COMPROMITENTE**, restará caracterizado o descumprimento, incidindo as sanções aqui previstas.

CLÁUSULA QUINTA: Da Alteração deste Compromisso

5.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do **COMPROMITENTE** e do **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA SEXTA: Da publicação

6.1. A celebração do presente Termo deverá ser amplamente divulgada pelo **COMPROMISSÁRIO**, inclusive em suas páginas virtuais.

6.2. O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhará o presente Termo ao órgão superior para conhecimento e publicação do extrato, conforme previsto nos arts. 6º e 7º, da Res. 179, do CNMP;

E, por estarem assim ajustadas, assinam o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta eletronicamente.

Porto Alegre/RS, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CLAUDIA VIZCAYCHAPI PAIM

Procuradora da República

(assinado digitalmente)

GILBERTO DA COSTA

Prefeito do Município de Cidreira/RS

(assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO MARTINEZ

Procurador-Geral do Município de Cidreira/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00097765/2025 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA nº 2-2025**

.....
Signatário(a): **CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS**

Data e Hora: **19/09/2025 15:18:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GILBERTO DA COSTA SILVA**

Data e Hora: **19/09/2025 15:23:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CLAUDIA VIZCAYCHAPI PAIM**

Data e Hora: **19/09/2025 16:24:34**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 615bdb09.77f311e2.d8b99bb8.8df413d7